



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o PLS nº 136, de 2003, que *faculta às pessoas jurídicas o armazenamento dos livros comerciais “Livro Diário” e “Livro Razão” em meio magnético.*

RELATOR: Senador ADELMIR SANTANA

RELATOR *ad hoc*: Senador RENATO CASAGRANDE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 136, de 2003, de autoria do Senador PAULO OCTÁVIO, em sua redação original, acresce § 4º ao art. 5º do Decreto-Lei nº 486, de 3 de março de 1969, e modifica o art. 14 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, para facultar às pessoas jurídicas o armazenamento de seus livros contábeis em meio magnético.

Segundo o art. 1º do projeto, o art. 5º do Decreto-Lei nº 486, de 1969, passaria a dispor, em seu novo § 4º, que *se admite o arquivamento em meio magnético do Livro Diário de exercícios anteriores ao exercício financeiro em andamento.*

O art. 2º do projeto modificaria o art. 14 da Lei nº 8.218, de 1991, acrescentando a sua redação a expressão *facultada a utilização de meio magnético de armazenagem* em seu texto.

O art. 3º prevê a regulamentação do Poder Executivo, com prazo de sessenta dias, e o art. 4º prevê o início da vigência da lei que resultar do projeto para o primeiro dia do exercício financeiro subsequente a sua aprovação.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA

O autor justifica sua proposta pelo objetivo de *reduzir custos das empresas, permitindo a utilização de tecnologia no armazenamento de livros contábeis obrigatórios*, haja vista a pouca praticidade dos arquivos encadernados.

A matéria foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE), de Educação (CE), de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), com decisão terminativa na última.

Na CCT, recebeu parecer favorável na forma do substitutivo apresentado pelo relator, Senador MARCELO CRIVELLA (Emenda nº 1 – CCT).

Na CAE, também recebeu parecer pela aprovação, na forma de novo substitutivo, do Senador FRANCISCO DORNELLES (Emenda nº 2 – CAE).

Os arts. 1º e 2º do substitutivo da CAE passam a alterar os arts. 1.180 e 1.194 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), para autorizar a produção e a guarda da escrituração em meio exclusivamente eletrônico. O art. 3º prevê a dispensa do Livro Razão para a empresa que optar pela escrituração eletrônica. O art. 4º condiciona o exercício dessas prerrogativas à regulamentação do Poder Executivo e o art. 5º fixa a vigência da lei em que se converter o projeto para a data de sua publicação.

Segundo o parecer da CAE, seu substitutivo, composto de cinco artigos, incorpora as sugestões da CCT e acrescenta as sugestões da Receita Federal, para que toda a escrituração possa ser realizada por meio eletrônico, não somente o Livro Diário, e para que o Livro Razão seja dispensado se a escrituração for eletrônica, por trazer os mesmos dados do Diário, apenas consolidados de maneira distinta.

A CE manifestou-se em seguida, pela aprovação do projeto, na forma do substitutivo da CAE.

II – ANÁLISE



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA

Reconhecendo o brilhante trabalho desenvolvido nas comissões pelas quais o projeto tramitou anteriormente, daremos ênfase à análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do substitutivo da CAE, que corporifica o resultado mais atual dos debates sobre a matéria nesta Casa Legislativa.

O projeto e o substitutivo versam sobre direito civil e comercial, matérias de competência da União (art. 22, I, da Constituição), compreendidas entre as atribuições do Congresso Nacional (*caput* do art. 48 da Constituição). A iniciativa parlamentar é legítima, por força do *caput* do art. 61 da Constituição e por não se incluir a matéria tratada na proposição entre as reservas do § 1º do mesmo artigo. Trata-se, portanto, de proposição legislativa formalmente constitucional.

Entendemos que o substitutivo corrigiu aspectos relevantes da redação original do projeto, como a inconstitucionalidade de seu art. 3º, que estabelecia prazo para o Poder Executivo regulamentar a matéria, em violação ao princípio constitucional da separação de poderes. Ademais, o substitutivo adaptou a alteração proposta ao diploma legal adequado – Código Civil, em vez do tacitamente revogado Decreto-Lei nº 486, de 1969 –, ampliou a possibilidade de escrituração eletrônica para qualquer livro contábil e, por fim, dispensou as empresas que optarem pela forma eletrônica da apresentação do Livro Razão, tendo em vista que os mesmos dados já são apresentados no Diário e podem ser organizados eletronicamente pelo próprio Fisco, sem qualquer dificuldade.

Quanto à juridicidade e à técnica legislativa, estamos de acordo com a análise feita pela CAE, no sentido de que, muito embora a escrituração eletrônica já faça parte da realidade brasileira, em razão de atos administrativos do Poder Executivo, a alteração dos dispositivos legais que regem a matéria concluirá a migração da escrituração em papel para o sistema eletrônico, conferindo maior estabilidade às normas e eliminando a necessidade de arquivamento de impressos com as informações já produzidas eletronicamente. Demonstrada está, portanto, a juridicidade da proposta. Ressalte-se que tampouco há reparos à técnica utilizada no substitutivo.

No mérito, para evitar repetições desnecessárias, corroboramos a pertinência das conclusões alcançadas pelas comissões anteriores. Acreditamos, outrossim, que o efeito mais evidente das alterações propostas será a diminuição da burocracia e dos custos de armazenamento dos papéis produzidos na



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA

escrituração das empresas, o que se mostra especialmente importante nestes tempos de crise econômico-financeira que o Brasil e o mundo atravessam.

III – VOTO

Manifestamo-nos, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PLS nº 136, de 2003, na forma da Emenda nº 2 – CAE (substitutivo).

Sala da Comissão, 17 de junho de 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador RENATO CASAGRANDE, Relator *ad hoc*